



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 486.823 - MS (2018/0346365-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA - MS009571
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RAFAEL SOUZA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE ESTEVE FORAGIDO POR LONGO PERÍODO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SEM RELEVÂNCIA PARA AFASTAR A PRISÃO PREVENTIVA QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS DA PRISÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. A decretação da prisão preventiva não se mostra desarrazoada ou ilegal, tendo sido amparada no fato de que o Paciente esteve foragido por longo período (seis anos), a justificar a segregação cautelar para aplicação da lei penal.

2. No tocante ao alegado desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não cabe, na via estreita do *habeas corpus*, o exame de meras alegações genéricas, divorciadas de elementos concretos que lhes sirvam de alicerce.

3. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 486.823 - MS (2018/0346365-9)

IMPETRANTE : RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA - MS009571
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RAFAEL SOUZA DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de RAFAEL SOUZA DOS SANTOS contra ato da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul no writ n.º 1409346-53.2018.8.12.0000.

O Paciente foi preso, em 29/07/2018, em cumprimento a mandado de prisão expedido, em 04/07/2017, pelo Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Campo Grande, em razão da suposta prática do crime de homicídio, que, em 03/10/2011, vitimou Uziel Ribas (fl. 34).

Narra a denúncia que " o acusado Rafael possuía desentendimentos anteriores com a vítima, possivelmente motivados pelo fato da pessoa de Camila Queiroz Alvez de Arruda - sua convivente na época dos fatos - ter sido amásia de Uziel em época anterior" (fl. 34).

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo a ordem sido denegada em acórdão assim ementado (fl. 700):

"HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO – PACIENTE CITADO POR EDITAL – RÉU DESAPARECIDO HÁ MAIS DE SEIS ANOS ENCONTRADO SOMENTE APÓS DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM ESTADO DA FEDERAÇÃO MUITO DISTANTE DO DISTRITO DA CULPA – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – EVASÃO DELIBERADA – GRAVIDADE CONCRETA – DELITO CONTRA A VIDA – ORDEM DENEGADA, COM O PARECER.

A necessidade da prisão preventiva está assentada na garantia de aplicação da lei penal, afetada pelo desaparecimento do acusado, há mais de seis anos, logo depois da prática do crime, sendo encontrado agora, somente após a decretação da prisão preventiva, em Estado da Federação muito distante do distrito da culpa, justificando-se, portanto, a decretação da custódia cautelar, para garantia da aplicação da lei penal, tratando-se não de mera não localização, mas verdadeira evasão."

Neste writ, aduz o Impetrante que, ao contrário do consignado no acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido, o Paciente não estava escondido ou tentando se furtar à aplicação da Lei Penal, pois não tinha conhecimento da investigação que originou a ação penal proposta em seu desfavor, tendo em vista que havia retornado para o Estado da Bahia com o fito de ajudar a sua genitora, acometida por problemas de saúde (fl. 04 e 05).

Relata *"que a decretação e manutenção da prisão preventiva do paciente não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico, motivo de sua ilegalidade"* (fl. 05). Sustenta que o Juiz de Direito não garantiu ao Paciente o contraditório e a ampla defesa (fl. 08). Alega, ainda, que este é possuidor de *"bons antecedentes, residência fixa, identidade certa e trabalho"* (fl. 13).

Assim, requer, liminarmente e no mérito, a imediata soltura do Paciente (fl. 17).

O pedido liminar foi indeferido (fl. 717).

Em parecer, o Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem de *habeas corpus* (fls. 731).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 486.823 - MS (2018/0346365-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE ESTEVE FORAGIDO POR LONGO PERÍODO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SEM RELEVÂNCIA PARA AFASTAR A PRISÃO PREVENTIVA QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS DA PRISÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A decretação da prisão preventiva não se mostra desarrazoada ou ilegal, tendo sido amparada no fato de que o Paciente esteve foragido por longo período (seis anos), a justificar a segregação cautelar para aplicação da lei penal.

2. No tocante ao alegado desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não cabe, na via estreita do *habeas corpus*, o exame de meras alegações genéricas, divorciadas de elementos concretos que lhes sirvam de alicerce.

3. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De plano, a Defesa afirma que o Paciente não estava foragido, porém, conforme consignou o acórdão impugnado, "*[...] a necessidade da prisão preventiva está assentada na garantia de aplicação da lei penal, afetada pelo desaparecimento do acusado, há mais de seis anos, logo depois da prática do crime, sendo encontrado agora, somente após a decretação da prisão preventiva, em Estado da Federação muito distante do distrito da culpa, [...]*." Cumprе observar que o Paciente foi citado por edital e não compareceu em Juízo, ficando mais de um ano sem se manifestar.

O Superior Tribunal de Justiça entende que a decisão que nega a liberdade provisória, tendo como objetivo assegurar a aplicação da lei penal, levando em consideração a fuga do réu do distrito da culpa é considerada fundamentada.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ACUSADO FORAGIDO E QUE TEM CRIADO OBSTÁCULOS AO REGULAR ANDAMENTO DA AÇÃO PENAL. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAUTELAR. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

3. *A fuga do Acusado do distrito da culpa, logo após a prática do delito, é motivo suficiente para fundamentar o decreto de prisão preventiva, como garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal.*

[...]

5. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese.

6. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

7. 'Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a condição de foragido do recorrente afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo' (RHC 95.844/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 13/06/2018).

8. Recurso ordinário desprovido." (RHC 103.420/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 23/11/2018; sem grifos no original).

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. *A negativa do benefício da liberdade provisória está suficientemente fundamentada na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, por se tratar de réu que se encontrava foragido do distrito da culpa desde a prática do delito, e que só foi encontrado com a expedição do mandado de prisão.*" (HC 210.727/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 18/02/2013; sem grifos no original).

Quanto à alegação feita pela Defesa de ausência do contraditório e da ampla defesa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que, na via estreita do *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus, não cabe o exame de meras alegações genéricas, tal como ocorre no caso vertente, divorciadas de elementos concretos que lhes sirvam de alicerce.

Mutatis mutandis:

“HABEAS CORPUS. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N.º 9.246/2017. FIXAÇÃO DE REQUISITOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VEDADO AO MAGISTRADO AMPLIAR OU RESTRINGIR TAIS HIPÓTESES. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. SUPOSTO DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. MERA ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCABÍVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

[...]

2. No tocante ao **suposto desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa** quando do reconhecimento, pelo magistrado de primeiro grau, do cometimento de falta grave, não cabe, na via estreita do habeas corpus, o exame de meras alegações genéricas, divorciadas de elementos concretos que lhes sirvam de alicerce.” (HC 466.859/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 19/12/2018; sem grifos no original).

Por fim, a existência de condições pessoais favoráveis, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

Exemplificativamente:

“PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS E CONSUMADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO. ATIPICIDADE, CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE OU AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA. VÍTIMAS SOBREVIVENTES. INSTRUÇÃO NÃO CONCLUÍDA. HISTÓRICO DE AGRESSIVIDADE. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

[...]

4. Na esteira do entendimento adotado por esta Corte Superior, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não têm o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar sua necessidade, como no presente caso. *Precedentes.*

5. *Recurso ordinário improvido.*” (RHC 96.106/RJ, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe de 11/06/2018).

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0346365-9

HC 486.823 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00640833220118120001 08201500980437 08247517820188120001
14093465320188120000 640833220118120001 8201500980437

EM MESA

JULGADO: 12/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA - MS009571
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RAFAEL SOUZA DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.